

Íntegra

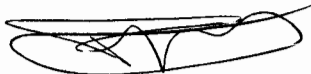
PROJETO DE LEI No.: _____/95

PL 00.517/95

(DA SENHORA DEPUTADA MARIA JOSÉ - MANINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à GAS.

Em 01/08/95.



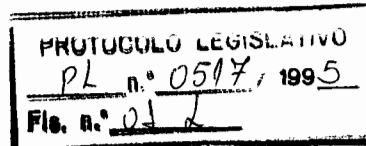
Paulo Guilherme W. Pereira
Chefe de Assessoria de Plenário

Autoriza o Poder a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Art. 1o. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no cargo de assistente intermediário de saúde II, na carreira assistência pública à saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, 05 (cinco) cargos na especialidade de Técnico em Prótese Dentária.

Art. 2o. A carreira dos servidores a serem empossados nos cargos previstos no art. 1o. desta lei, assim como suas classes, referências, padrões, forma de provimento e atribuições reger-se-ão pelo disposto na Lei Distrital no. 740 de 28 de julho de 1994, pela Lei Federal no. 6.710 de 05 de novembro de 1979 e pelo Decreto no. 87.689 de 11 de outubro de 1982 que a regulamenta.

Art. 3o. Os profissionais existentes na Fundação Hospitalar do Distrito Federal e que comprovarem o exercício das atribuições inerentes à especialidade de Técnico em Prótese Dentária, por mais de 02 anos, ficam transpostos, a partir da promulgação desta lei, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, nesta especialidade, mantendo o padrão correspondente ao que se encontra atualmente.



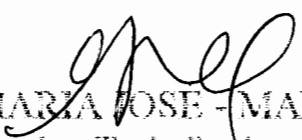
L I D O
Em 1.º / 08 / 95
Assessoria de Plenário

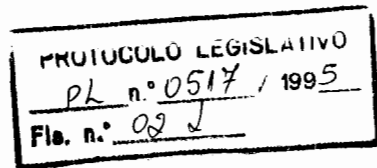
Art. 4o. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de agosto de 1995.


Deputada MARIA JOSE - MANINHA
Partido dos Trabalhadores



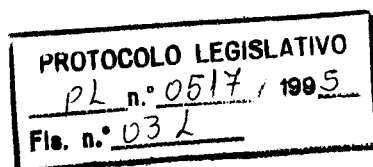
JUSTIFICATIVA

A necessidade de ampliar a atenção e a assistência odontológica como elemento fundamental dos programas sanitários é reconhecida no Distrito Federal e no Brasil. A situação epidemiológica brasileira no tocante aos índices de doenças bucais, cárie dentária e doença periodontal, revelam-se dramáticos com índice CPOD (mede o número de dentes cariados, perdidos ou obturados) no Brasil igual a 6,65 aos 12 anos e 4,50 no DF ou 98%(noventa e oito por cento) de prevalência de cárie dentária e 75% (setenta e cinco por cento) da população com mais de 60 (sessenta anos) com perda total dos elementos dentários.

O trabalho em equipe na odontologia, incorporando pessoal auxiliar com função expandida como Técnico em Higiene Dental - THD e Auxiliar de Consultório Odontológico - ACO, Técnico em Manutenção de Equipamento Odontológico e Técnico em prótese Dentária sob supervisão do Cirurgião-Dentista, possibilita concretamente a ampliação, dinamização e em última instância o barateamento do atendimento clínico, sobretudo por estar relacionada a uma concepção de tecnologia adequada à realidade sócio-econômica e de transferência de saber.

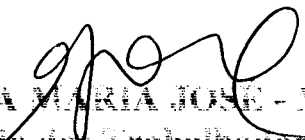
A nível nacional várias instituições públicas e privadas já criaram em seus quadros de pessoal os cargos e as carreiras acima especificadas. No Distrito Federal, a maioria dos serviços odontológicos como: PEDE, SESI-DF, SHSC-DF e PHDF já utilizam maciçamente esta força de trabalho sendo que nas três primeiras já foram criados os respectivos cargos. Entretanto no PHDF estes cargos não existem, permanecendo a situação onde Auxiliares de Enfermagem e outros profissionais, após treinamento específico na área, adquirem estas funções.

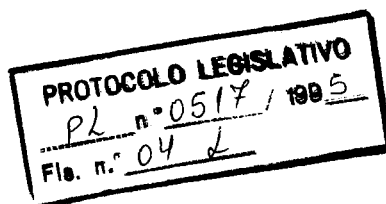
Somam-se aos motivos anteriormente expostos a grande pressão exercida pelos Conselhos específicos de cada categoria para seja regularizada a situação cessando o desvio funcional a que estão submetidos tais profissionais.



A criação do cargo e da carreira de Técnico em prótese Dentária no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal é extremamente necessário para a complementação do quadro de pessoal auxiliar e técnico odontológico. Tal especialidade, na oportunidade da criação do atendimento de referência na especialidade prótese dentária, constituiram retaguarda imprescindível para a confecção das mesmas, quanto ao atendimento no nível terciário - U.O./MBDF, para confecção de goteira e aparelhos ondo-ortopédicos fundamentais à cirurgia de trauma de face.

Ante o exposto mister se faz a criação no âmbito do quadro de pessoal da MBDF do cargo de Técnico em Prótese Dentária por ser medida de extrema colaboração com a saúde pública que é um direito de todo cidadão e dever do Estado.


DEPUTADA MARIA JOSÉ - MANINHA
Partido dos Trabalhadores



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 517/95 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A
ESPECIALIDADE DE TÉCNICO EM PRÓTESE
DENTÁRIA NO CARGO DE ASSISTENTE
INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE II, NA CARREIRA
ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO
FEDERAL, DO QUADRO DE PESSOAL DA
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

AUTORA: DEPUTADA MARIA JOSÉ (MANINHA)

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI ORA EM APREÇO POR ESTA COMISSÃO,
DE AUTORIA DA NOBRE DEPUTADA MANINHA, VEM AUTORIZAR O PODER
EXECUTIVO A CRIAR, DENTRO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, 5 (CINCO) CARGOS DE TÉCNICO
EM PRÓTESE DENTÁRIA, QUE DEVEM SER ENQUADRADOS NO CARGO DE
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO À SAÚDE II E REGIDOS CONFORME O
DISPOSTO NA LEI Nº 740 DE 28 DE JULHO DE 1994.

OS PROFISSIONAIS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR QUE
COMPROVAREM EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO POR
UM PERÍODO MÍNIMO DE DOIS ANOS DEVERÃO A ELE SER
TRANSPOSTOS, NO MESMO PADRÃO EM QUE SE ENCONTRAVAM. O
PROJETO PREVÊ, AINDA, QUE AS DESPESAS DECORRENTES DA LEI
CORRERÃO ÀS CUSTAS DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU DE
SUPLEMENTAÇÃO.

EM SUA JUSTIFICAÇÃO, A SRA. DEPUTADA LEVANTA A NECESSIDADE DE SE AMPLIAR A ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, FACE AO GRAVE QUADRO EPIDEMIOLÓGICO, RELATIVO À SAÚDE BUCAL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA, QUE APRESENTA ÍNDICES DRAMÁTICOS DE CÁRIES DENTÁRIAS E DOENÇAS PERIODONTAIS. PARA A PRETENDIDA AMPLIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À POPULAÇÃO, O TRABALHO EM EQUIPE TORNA-SE ESTRATÉGIA FUNDAMENTAL, NELA DEVENDO SER INSERIDO O TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA, ESPECIALIDADE IMPRESCINDÍVEL ENQUANTO RETAGUARDA DOS SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. A NOBRE DEPUTADA LEMBRA QUE ESSA É UMA REIVINDICAÇÃO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS, QUE PRETENDEM CORRIGIR A SITUAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES.

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS NO PRAZO REGIMENTAL.

É O RELATÓRIO

II - VOTO DO RELATOR

VEM À NOSSA APRECIÇÃO. MATÉRIA PROPONDO A CRIAÇÃO DE CARGOS DENTRO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUIÇÃO PERTENCENTE À SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL.

A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EM SEU ART. 71, § 19. RELACIONA AS MATÉRIAS DE LEI PARA AS QUAIS EXISTE PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO DE INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DEVIDO. TRANSCREVEMOS IN VERBIS, OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DESSE ARTIGO, QUE TRATAM DO TEMA DA MATÉRIA EM PAUTA:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DL n.º 517 / 1995

Fls. n.º 06 III

Art. 71 - (....)

§ 1º - COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL A INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE:

I - CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO;

II - SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL, SEU REGIME JURÍDICO, PROVIMENTO DE CARGOS, ESTABILIDADE E APOSENTADORIA;"

DESSE DISPOSITIVO LEGAL DEPREENDE-SE CLARAMENTE QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS ORA PROPOSTA É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, PORTANTO CORRETA A PROPOSTA DA NOBRE AUTORA EM FAZÊ-LO AUTORIZATIVO. DESTA FORMA, SOMOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA POR SUA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER

SALA DAS SESSÕES, EM 02.10.95

DEPUTADO LUIZ ESTEVÃO
PRESIDENTE

DEPUTADO CLÁUDIO MONTEIRO
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 517 / 1995
Fls. n.º 07 <i>jam</i>

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER Data: 02, 10, 95

PROJETO DE LEI Nº 517/95

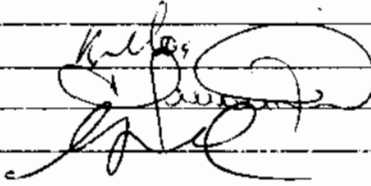
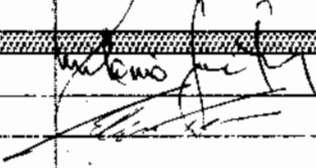
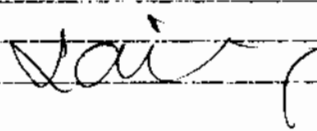
Autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no c de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Dis Federal, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada Maninha

RELATOR: Deputado Cláudio Monteiro

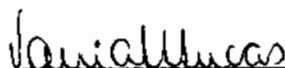
PARECER: FAVORÁVEL

Relator Substituto designado na Reunião: Dep.

Nome do Parlamentar	Pres.	Acompanhamento				Declar. Voto	Assinatura
	Rel.	Sim	Não	Abet.	Aus.		
TITULARES							
Luiz Estevão							
João de Deus							
Bencio Tavares	Pres.	X					
Cláudio Monteiro	Rel.	X					
Maria José - Maninha		X					
Marco Lima							
Renato Rainha							
SUPLENTE							
Antonio José - Cafu		X					
Edimar Pireneus		X					
Lúcia Carvalho							
Manoel de Andrade							
Odilon Aires							
Rodrigo Rullenberg							
Adão Xavier		X					
TOTAIS		06	-	-	-		

Resultado: Concedido Vista ao Dep.
 Aprovado Voto em Separado
 Rejeitado Relator do Vencido: Dep.

Assinatura:



Coordenadora CCJ

PARECER N.º

/95

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI N.º 517, DE 1995, que "autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal".

AUTORA: Deputada Maria José - Maninha

RELATOR : Deputado MARCO LIMA
Designado na reunião

I — RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei sob apreciação a ilustre Deputada Maria José propõe que o Poder Executivo seja autorizado a criar 05 (cinco) cargos de Assistente Intermediário de Saúde II, para a especialidade de Técnico em Prótese Dentária, da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A proposição estabelece ainda que o provimento dos cargos a serem criados obedecerá ao disposto nas Lei Distrital n.º 740 de 28 de julho de 1994, na Lei Federal n.º 6710 de 5 de novembro de 1979 e no Decreto n.º 87.689 de 11 de outubro de 1982.

Adicionalmente, determina que os profissionais existentes na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que comprovarem o exercício das atribuições inerentes à especialidade de Técnico em Prótese Dentária por mais de 2 anos, sejam transpostos para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde a partir da data de promulgação da Lei.

A matéria recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
PK N.º	517/1995 2
Fls. N.º	10 JD

II — VOTO DO RELATOR

A autorização dada ao Poder Executivo, nos termos propostos, não lhe cria a obrigatoriedade de fazê-lo e, se assim o decidir, tem plenos poderes para determinar o momento adequado de sua efetivação, criando, destearte, uma impossibilidade para a previsão temporal relativa às despesas intercorrentes.


Assim, nesta fase preliminar que objetiva a criação de cargos na estrutura da área de saúde, não se vislumbram repercussões imediatas de natureza orçamentária ou financeira, ou seja, não existem óbices para a aprovação da proposição.

Entretanto, no corpo do Projeto os arts. 4º e 5º, intimamente vinculados, configuram determinações sem viabilidade de execução, pelo que anexamos a este parecer Emenda Supressiva objetivando a retirada dos referidos artigos.

Conseqüentemente, somos de parecer favorável ao reconhecimento da admissibilidade do Projeto de Lei nº 517, de 1995, com a Emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 14/03/1996.


DEPUTADO ZÉ RAMALHO


Dep. TADEU FILIPPELLI
Presidente


Dep. MARCO LIMA
Relator designado na reunião


Dep. ODILON AIRES

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS
PL Nº 517/1995
Fls. Nº 11

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)
(Da Srª. Deputada Lúcia Carvalho)

Ao PROJETO DE LEI Nº 517, DE 1995, que "autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal".


Suprimam-se os arts. 4º e 5º, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

É inexecutível o provimento de cargos inexistentes. A autorização a ser concedida ao Sr. Governador do Distrito Federal não implica em efetivação da criação de cargos proposta, pelo que será impraticável a transposição de servidores a partir da data de promulgação da Lei, conforme determinação contida no art. 4º do Projeto de Lei.

Assim, é de todo recomendável seja suprimido o referido artigo e, adicionalmente, é também merecedor da supressão o art. 5º, devido a sua íntima relação com o art. 4º, pois dispõe sobre a cobertura financeira que se tornaria indispensável para a transposição proposta.

Sala das Comissões, em 14/03/1996.


Dep MARCO LIMA
Relator designado na reunião



PARECER N° 196

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre EMENDA SUPRESSIVA, apresentada pela COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS ao PROJETO DE LEI N° 517, de 1995, que “autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado MARCO LIMA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

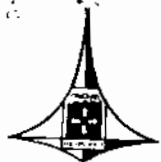
VOTO DO RELATOR

Como bem notado pelo deputado Marco Lima, relator do Projeto de Lei na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, as leis autorizativas não criam para o Poder Executivo a obrigatoriedade de execuções e muito menos nas datas de suas publicações.

Assim, tais proposições não podem conter dispositivos que determinem a feitura de atos administrativos imediatos, com conseqüentes despesas, como o exposto nos arts. 4° e 5° do texto original apresentado.

cl

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Ph n.º 517 / 1995
Fls. n.º 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A Emenda Supressiva apresentada corrige a impropriedade legislativa, pelo que consideramo-la correta e pertinente.

Nestes termos, somos favoráveis à Emenda Supressiva apresentada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ao Projeto de Lei nº 517, de 1995.

Sala das Comissões, em


Deputado **CLAUDIO MONTEIRO**
Relator

NJNC/ags/pl0517j2.95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 517 / 1995
Fls. n.º 13



9

PROJETO DE LEI Nº 517/95

Autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada Maninha

RELATOR, para análise da emenda apresentada pela CEOF: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: FAVORÁVEL

Relatório lido pelo(a) Deputado(a) *Cafu*

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Declar. Voto	Assinatura
	Relat	Sím	Não	Abst.	Aus.		
João de Deus	<i>PROS</i>	X					<i>[Signature]</i>
Renato Rainha		X					<i>[Signature]</i>
Benício Tavares		X					<i>[Signature]</i>
Luiz Estevão		X					<i>[Signature]</i>
Marco Lima		X					<i>[Signature]</i>
Maria José - Maninha							
Cláudio Monteiro	<i>REL</i>						<i>[Signature]</i>
Adão Xavier							
Antonio José - Cafu		X					<i>[Signature]</i>
Edimar Pireneus							
Lúcia Carvalho							
Manoel de Andrade							
Miquéias Paz							
Odilon Aires							
TOTALS		<i>06</i>				<i>01</i>	

Resultado: () Concedido Vista ao Dep. , em
 (X) Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado () Relator do Vencido: Dep.

Ordinária

Extraordinária

Data: *20/5/95*

[Signature]
 Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça

PL nº 517/95 nº 149



PARECER Nº 196

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS ao PROJETO DE LEI Nº 517/95, que "Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar e especialidade de Técnico em Prótese Dentária no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal".

Autora: Deputada Maria José - Maninha

Relator: Deputado Antônio José - Cafu

I - RELATÓRIO

A Deputada Maria José - Maninha, apresenta Projeto de Lei com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a criar, no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, cinco cargos de Técnico em Prótese Dentária.

Prevê que a carreira dos servidores a serem empossados, suas classes, referências, padrões, forma de provimento e atribuições reger-se-ão pelo disposto na Lei-DF nº 740, de 28 de julho de 1994, pela Lei Federal nº 6.710, de 5 de novembro de 1979 e pelo Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982.

Dispõe que os profissionais existentes na Fundação Hospitalar que exercem funções inerentes à especialidade de Técnico em Prótese Dentária há mais de dois anos ficam transpostos para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, nesta especialidade, com a manutenção do padrão atual. As despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 517 / 1995
15
A. Araújo



A Autora inicia sua fundamentação falando da necessidade de ampliar a assistência odontológica no Distrito Federal, para enfrentar a situação epidemiológica que apresenta índices elevados de doenças bucais.

Criar os referidos cargos é, afirma a Deputada, uma forma de evitar o desvio de funções a que estão sujeitos os auxiliares de enfermagem e outros profissionais da Fundação Hospitalar, bem como uma resposta ao Conselho da referida categoria, que vem lutando pela regularização funcional desses servidores.

Argumenta ainda, que a criação do cargo proposto é extremamente necessária para a complementação do Quadro de Pessoal Auxiliar e Técnico Odontológico da Fundação Hospitalar.

O Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da emenda apresentada pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, que também aprovou a matéria.

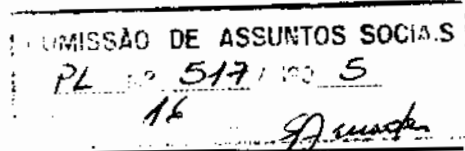
Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos das alíneas "i" e "k", inciso III, artigo 29 do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o assunto objeto da presente proposição.

O Projeto em discussão tem por escopo criar dentro do cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a especialidade de Técnico em Prótese Dentária, corrigindo assim uma situação de desvio funcional e proporcionando um melhor atendimento à população. As emendas oferecidas pela CEOF não destoam do espírito do Projeto.



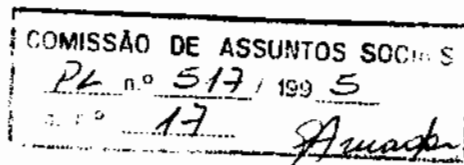


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É portanto, de grande interesse social a medida exposta no bojo da proposição submetida a esta Comissão, razão pela qual, somos de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Comissões, de de 1996.

Antônio José Cafu
Deputado Antônio José - Cafu
Relator





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO TIPO/Nº Projeto de Lei nº 517/95

AUTOR: Dep. Maria José - Marinista

RELATOR: Dep. Antonio José - Café

PARECER: Favorável nos termos da Emenda da CEF.

Nome do Parlamentar			Acompanhamento				Decl. Voto	Assinatura
	PRES.	REL	Sim	Não	Abst	Aus.		
Marcos Arruda	X		X					<i>Marcos Arruda</i>
Jorge Cauhy			X					<i>Jorge Cauhy</i>
Antônio José (Cafú)		X	X					<i>Antonio José</i>
Edimar Pireneus						X		
Manuel de Andrade			X					<i>Manuel de Andrade</i>
Peniel Pacheco						X		
Miqueias Paz						X		
César Lacerda								
Claudio Monteiro								
Daniel Marques								
Tadeu Filippelli								
Wasny de Rouse								
José Ramalho								
TOTAIS			04	-	-	03		

Resultado: Concedido Vista ao Dep.
 Aprovado Voto em Separado
 Rejeitado Relator do Vencido: Dep.

Reunião nº 279 Ordinária Extraordinária Data: 16/10/96

JMP
Assistente da CAS

[Signature]
Coordenador da CAS

Maria Arruda
Presidente da CAS

CAS PL Nº 517/1995
 FOLHA Nº 18 *[Signature]*



Memorando nº 423/DIL/DAC/SACP

Em 4 de junho de 1997.

DO: Setor de Apoio às Comissões Permanentes

AO(À): Chefe da ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Assunto: Prejudicialidade

Solicitamos o encaminhamento das Proposições abaixo relacionadas a este Setor, a fim de procedermos à anexação do RECURSO sobre a **DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE (DCL de 19/12/96)**.

Prop. Solicitada	Recurso nº	Lido
PL nº 517/95	56/97	02/06/97
PL nº 518/95	56/97	02/06/97
PL nº 519/95	56/97	02/06/97

Respeitosamente,

RICARDO HERNANE PIRES
Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

prejud

Plenário
PL nº 517/95
Folha n.º 15ª / 19



RECURSO Nº 56, DE 1997
(do Deputado Miquéias Paz)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ.

Em 02/07/97.

Contra a declaração de prejudicialidade, publicada no Diário da Câmara Legislativa, em 19 de dezembro de 1996, dos Projetos de Lei nº 503/95, nº 517/95, nº 518/95 e nº 519/95.

Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Trata o presente recurso da declaração de prejudicialidade, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 19 de dezembro de 1996, a qual, entre outras tantas proposições até então em tramitação nesta Casa, deu por prejudicados os Projetos de Lei nº 503/95, nº 517/95, nº 518/95 e nº 519/95. Para tanto, argumentou-se no sentido de que as dardejadas proposições estariam a ferir o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que veda "o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal".

Formalmente, escudou-se a pré-falada declaração no art. 146, I, do Regimento Interno desta Câmara, segundo o qual se considera prejudicada toda matéria pendente de deliberação, acaso lhe sobrevenha perda de oportunidade.

Certo. Consideramos, no entanto, que o ato declaratório de que resultaram os efeitos ora contestados é, por suas características mesmas, nulo.

Da apreciação de projetos, ou proposições que lhes são acessórias, tendo-se por baliza o ordenamento normativo em vigor, jamais poderia advir outro produto que não o juízo de sua admissibilidade, a apreciação de sua juridicidade, quer sob o prisma constitucional, quer meramente legal. O confronto das iniciativas com as normas de toda sede, particularmente com as insculpidas na Lei Complementar nº 13, muito ao gosto de um controle em tese, de modo algum poderia desaguar na conclusão pela prejudicialidade da

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 517 / 1995
FL. N.º 16 Rubrica



proposição em trâmite. A prejudicialidade, como reconhecimento do estado ou da situação de uma proposição, baseada que é na consideração de aspectos fáticos, não se coaduna com o contraste feito ao abrigo da visão de que, no concerto hierárquico das normas, devem as de nível inferior flexionar-se à presença das que, nesse contexto, superam-nas.

Não. Definitivamente, não. Se os já referidos projetos de lei de algum modo ferem o ordenamento jurídico em vigor, coloca-se a imperiosa necessidade de apreciação de sua juridicidade, constitucional e legal. Essa uma competência específica da Comissão de Constituição e Justiça, consagrada pelo art. 29, I, "a" e "b", do Regimento Interno, que não poderia ser suprida por qualquer outro órgão desta Casa, menos ainda se exercida com fundamento de forma na declaração de prejudicialidade.


Prejudicialidade e injuridicidade, certamente, não são palavras sinônimas. E o caso em tela trata, exatamente, do exame da juridicidade, não do da prejudicialidade.

Assim, compreendidas e aceitas essas argumentações, resta-nos recorrer contra os efeitos da declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 503/95, nº 517/95, nº 518/95 e nº 519/95, por entendê-la, a análise de prejudicialidade, inaplicável quando em tela o exame de admissibilidade jurídica das proposições.

Restaure-se às proposições o curso normal de sua tramitação.


Miquéias Paz
Deputado Distrital

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES

PL N.º 517, 1995
FL. N.º 17 Rubrica  21

**Magistério Público do
Quadro de Pessoal da
Fundação Educacional do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica alterado, na forma do Anexo Único desta Lei, o quantitativo de cargos efetivos de Professor Nível 1 e de Professor Nível 2 da carreira Magistério Público do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, criada pela Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 198, de 6 de dezembro de 1991, nº 501, de 22 de julho de 1993, e nº 1.090, de 27 de maio de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1996.

ANEXO ÚNICO

(art. 1º da Lei nº , de de de 1996)

CARREIRA MAGISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO	
			ANTERIOR	ATUAL
Professor Nível 1	Única	I a XXV	9.033	11.533
Professor Nível 2	Única	I a XXV	3.331	5.831
Professor Nível 3	Única	I a XXV	9.150	9.150
Especialista de Educação	Única	I a XXV	400	400
TOTAL GERAL			21.914	26.914

Declaração de Prejudicialidade

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a aprovação da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que, em seu art. 11, veda "o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal", DECLARA PREJUDICADOS, com fundamento no art. 146, inciso I, do Regimento Interno, os seguintes Projetos de Lei:

PL n°	Autor
0477/ 92	Deputada Luiza Carvalho
0542/ 92	Deputado Edmar Fireneus e Deputado Aroldo Satke
0544/ 92	Deputado Edmar Fireneus e outros
0899/ 93	Deputado Geraldo Magela
0928/ 93	Deputado José Edmar
0934/ 93	Deputado Geraldo Magela
1164/ 93	Deputado José Edmar
1258/ 94	Deputado Benício Tavares
1297/ 94	Deputado Benício Tavares
1392/ 94	Deputado Benício Tavares
0002/ 95	Deputado Renato Rainha
0048/ 95	Deputado Marco Lima
0064/ 95	Deputado Xavier
0065/ 95	Deputado Xavier

0066/ 95	Deputado Xavier
0071/ 95	Deputado Xavier
0072/ 95	Deputado Xavier
0073/ 95	Deputado Xavier
0074/ 95	Deputado Xavier
0076/ 95	Deputado Xavier
0077/ 95	Deputado Xavier
0089/ 95	Deputado Edmar Fireneus
0094/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0179/ 95	Deputado Luiz Estevão
0219/ 95	Deputado Renato Rainha
0234/ 95	Deputado Renato Rainha
0274/ 95	Deputado Edmar Fireneus
0300/ 95	Deputado Renato Rainha
0326/ 95	Deputado César Lacerda
0354/ 95	Deputado Danicil Marques
0388/ 95	Deputado Renato Rainha
0470/ 95	Deputado César Lacerda
0500/ 95	Deputado Renato Rainha
0502/ 95	Deputado Odilon Aires
0503/ 95	Deputada Maninha
0517/ 95	Deputada Maninha
0518/ 95	Deputada Maninha
0519/ 95	Deputada Maninha
0540/ 95	Deputado Xavier
0552/ 95	Deputada Maninha e outros
0574/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0576/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
0636/ 95	Deputado Luiz Estevão
0679/ 95	Deputado Renato Rainha
0698/ 95	Deputada Maninha
0719/ 95	Deputado Odilon Aires
0722/ 95	Deputado Marco Lima
0748/ 95	Deputado Rodrigo Rollemberg
0827/ 95	Deputado Xavier
0835/ 95	Deputada Maninha
0838/ 95	Deputado Café
0909/ 95	Deputado Renato Rainha
0954/ 95	Deputado Odilon Aires
0955/ 95	Deputado José Edmar
0971/ 95	Deputado Cláudio Monteiro
1051/ 95	Deputado Rodrigo Rollemberg
1054/ 95	Deputado Renato Rainha
1047/ 96	Deputado Rodrigo Rollemberg
1073/ 96	Deputado José Edmar
1151/ 96	Deputado Wasny de Rourc
1156/ 96	Deputado Daniel Marques
1175/ 96	Deputado Marcos Arruda
1211/ 96	Deputada Maninha
1237/ 96	Deputado Wasny de Rourc
1246/ 96	Deputado Wasny de Rourc
1260/ 96	Deputado Marcos Arruda
1261/ 96	Deputado Marcos Arruda
1320/ 96	Deputado Luiz Estevão
1341/ 96	Deputado Wasny de Rourc
1356/ 96	Deputado Zé Ramalho
1412/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1412/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1432/ 96	Deputado Jorge Cauby
1571/ 96	Deputado Miquelias Paz
1659/ 96	Deputado Cláudio Monteiro
1712/ 96	Deputada Maninha
1768/ 96	Deputado Daniel Marques
1785/ 96	Deputado Wasny de Rourc
1787/ 96	Deputado Renato Rainha
1810/ 96	Deputado Filippelli
1825/ 96	Deputado Luiz Estevão
1924/ 96	Deputado Renato Rainha
1954/ 96	Deputado Marcos Arruda

SETOR DE APOIO AS
COMISSÕES PERMANENTES
PL N.º 517
FL. N.º 18 Rubrica 18

1961/ 96 Deputado Marcos Arruda
 1962/ 96 Deputado Marcos Arruda
 1979/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2002/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2044/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2054/ 96 Deputado Zé Ramalho
 2063/ 96 Deputado Geraldo Magela
 2076/ 96 Deputado Xavier
 2081/ 96 Deputado Cláudio Monteiro
 2091/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2093/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2094/ 96 Deputado César Lacerda
 2096/ 96 Deputado Miquelias Paz
 2104/ 96 Deputado Luiz Estevão e outros
 2110/ 96 Deputado Luiz Estevão e outros
 2112/ 96 Deputado Peniel Pacheco
 2113/ 96 Deputado Peniel Pacheco
 2114/ 96 Deputado Luiz Estevão
 2136/ 96 Deputada Maninha
 2138/ 96 Deputada Maninha
 2147/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2157/ 96 Deputado César Lacerda
 2160/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2161/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2162/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2163/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2166/ 96 Deputado Peniel Pacheco
 2179/ 96 Deputado Renato Rainha
 2182/ 96 Deputado Luiz Estevão
 2190/ 96 Deputado Luiz Estevão
 2205/ 96 Deputada Maninha

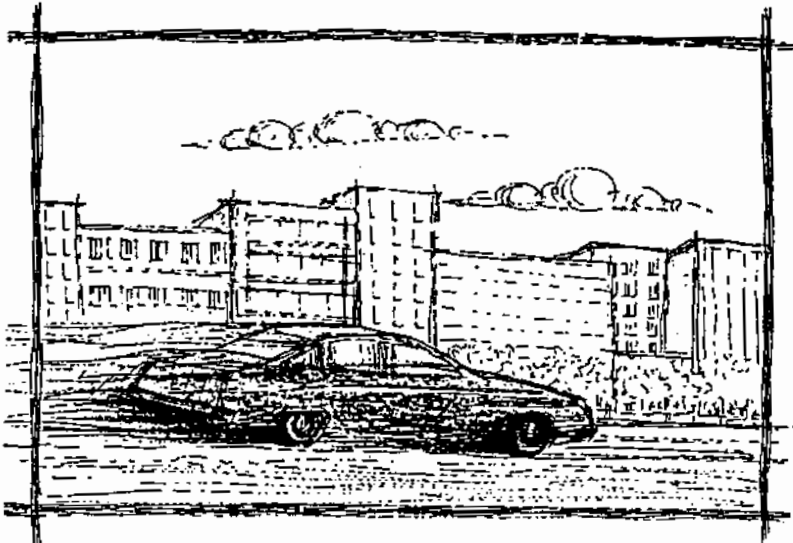
2210/ 96 Deputado Marcos Arruda e outros
 2211/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2213/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2216/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2227/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2240/ 96 Deputado Benício Tavares
 2253/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2254/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2266/ 96 Deputado Daniel Marques
 2280/ 96 Deputado Xavier
 2283/ 96 Deputado Filippelli
 2294/ 96 Deputado Edimar Fereiras
 2296/ 96 Deputado Luiz Estevão
 2298/ 96 Deputado Xavier
 2307/ 96 Deputado Benício Tavares
 2309/ 96 Deputado Zé Ramalho
 2316/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2317/ 96 Deputado Wamy de Roure
 2318/ 96 Deputado Filippelli
 2345/ 96 Deputado Marcos Arruda
 2346/ 96 Deputado Marcos Arruda

SETOR DE APOIO AS
 COMISSÕES PERMANENTES
 PL N.º 517 / 1995
 FL. Nº 2319 - RAINHA

Brasília, 18 de dezembro de 1996

Gerardo Magela
 Deputado GERALDO MAGELA
 Presidente

A Vida Passa Rápido ...



... para quem
 roda acima
 dos limites de
 velocidade
 nas vias
 públicas.



**CÂMARA LEGISLATIVA
 DO DISTRITO FEDERAL**
 Trabalhando Por Você.



PARECER Nº 197

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o RECURSO Nº 56/97, o qual recorre "*contra a declaração de prejudicialidade, publicada no Diário da Câmara Legislativa, em 19 de dezembro de 1996, dos Projetos de Lei nº 503/95, nº 517/95, nº 518/95 e nº 519/95*".

Autor: Deputado MIQUÉIAS PAZ


Relator: Deputado CLÁUDIO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Recurso nº 56/97, de autoria do deputado Miquéias Paz.

Com amparo no § 2º do art. 146 do Regimento Interno, o referido parlamentar recorre da decisão do Presidente desta Casa legiferante que, no Diário da Câmara Legislativa de 19 de dezembro de 1996, página 10, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº 517/95, de autoria da Deputada Maria José Maninha, que "*Autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal*" ..

O recurso fundamenta-se em argumentos de ordem regimental, que passaremos a analisar.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 517 / 1995
Fls. n.º 20 - 24



II – VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao deputado Miquéias Paz para interpor recurso contra a mencionada decisão do então presidente desta Casa, deputado Geraldo Magela, quando declarou prejudicado o PL 517/95. Senão vejamos:

1. O art. 146, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa estabelece:

“Art. 146. O Presidente da Câmara Legislativa ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

.....
§1º. Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante o Plenário.”

(grifo nosso)

A declaração, assinada em 18 de dezembro de 1996 e publicada no DCL em 19/12/96, ou seja, após o encerramento da Sessão Legislativa, não foi lida em Plenário. E mesmo após o reinício dos trabalhos, em 03 de fevereiro do corrente, tal não se deu. Temos, então, com clareza meridiana, um franco desrespeito à norma regimental, isto é, uma declaração nula.

2. O mesmo art. 146 do Regimento Interno (incisos I e II do caput) estabelece que as situações para a declaração de prejudicialidade são a perda de oportunidade e o prejulgamento, em outra deliberação, realizado pelo Plenário da Casa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL n.º 517 / 1995
Fls. n.º 21 25



A referida "Declaração" encontrou alicerce no art. 11 da Lei Complementar nº 13/96, que veda "o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgãos dos Poderes Públicos do Distrito Federal." . Se o PL 517/95 fere a Lei Complementar, então não há, aqui, caso de perda de oportunidade, e sim de ilegalidade (o que, ainda assim, não ocorre nesses termos, visto ser o PL 517/95 anterior ao diploma legal evocado, como também o parecer desta Comissão concernente à legalidade da proposição). Restaria, apenas, ao Plenário desta Câmara rejeitar o Projeto, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 13/96 quando de sua votação final.

Portanto, em face das razões apontadas, resta-nos concluir pelo deferimento do Recurso nº 56/97, por assistir total razão ao apelo de seu autor.

Sala das Comissões,

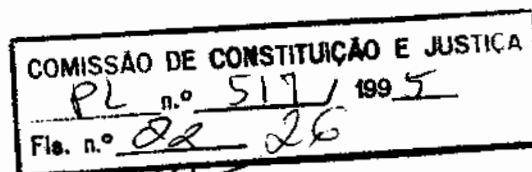
Deputado RENATO RAINHA

Presidente

Deputado CLAUDIO MONTEIRO

Relator

D:\RITAR\PL0517J.95 -NGBD\RCLFS





FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

RECURSO Nº 56/97

Contra a decisão do Presidente desta Casa, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 19 de dezembro de 1996, na parte em que considera prejudicado o Projeto de Lei nº 517/95

AUTORA DO PROJETO: Deputada Maninha

RELATOR, para análise do recurso: Deputado Cláudio Monteiro

PARECER: PELA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Relatório lido pelo(a) Deputado(a) *Renato Rainha*
Relator(a) do vencido: Deputado(a)

Nome do Parlamentar	Presid	Acompanhamento				Destaque	Assinatura
	Relat	Sim	Não	Abst.	Aus.		
Renato Rainha	PRES	x					<i>[Signature]</i>
Geraldo Magela					x		
Cláudio Monteiro	REL				x		
Edimar Pireneus		x					<i>[Signature]</i>
João de Deus							
Peniel Pacheco					x		
Tadeu Filippelli		x					<i>[Signature]</i>
Daniel Marques							
Jorge Cauhy							
José Edmar							
Marco Lima							
Miquéias Paz		x					<i>[Signature]</i>
Odilon Aires							
Wasny de Roure							
TOTALIS		4			3		

Resultado: () Concedido Vista ao(à) Dep. , em / /
 (x) Aprovado () Voto em Separado
 () Rejeitado : parecer do vencido apresentado em / /

Ordinária Extraordinária

Data: 5 / 11 / 1997

[Signature]
Coordenador - CCJ

Comissão de Constituição e Justiça
PL nº 517/95 fl nº 23

27



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO
REGISTRO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO SIMBÓLICO

Data: 03/12/97

Votação do Recurso nº 56, de 1997

Autor: Deputado Miquéias Paz

RESULTADO:

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
NÃO HOUE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO	<input type="checkbox"/>

PRESENTES <u>13</u> DEPUTADOS	<input type="checkbox"/>
-------------------------------	--------------------------



PRESIDENTE DA SESSÃO

ASSP
PL Nº 517190
Folha nº 23



ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO
REGISTRO DE VOTAÇÃO PELO PROCESSO SIMBÓLICO

Data: 23/02/99

Votação em 1º turno do PL n° 517/95

Autor: Deputado Marruchá

RESULTADO:

APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEITADO	<input type="checkbox"/>
NÃO HOUVE QUORUM PARA DELIBERAÇÃO	<input type="checkbox"/>

PRESENTES 19 DEPUTADOS


PRESIDENTE DA SESSÃO

ASSP
DL N° 517/95
Folha n° 29



PROJETO DE LEI N° 517, DE 1995

REDAÇÃO DO VENCIDO

Autoriza o Poder Executivo a criar a especialidade de Técnico em Prótese Dentária, no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a criar no cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, na Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, cinco cargos na especialidade de Técnico em Prótese Dentária.

Art. 2° A carreira dos servidores a serem empossados nos cargos previstos nesta Lei, assim como suas classes, referências, padrões, forma de provimento e atribuições reger-se-ão pelo disposto na Lei Distrital n° 740, de 28 de julho de 1994, pela Lei Federal n° 6.710, de 5 de novembro de 1979, e pelo Decreto n° 87.689, de 11 de outubro de 1982, que a regulamentam.

Art. 3° Os profissionais existentes na Fundação Hospitalar do Distrito Federal que comprovarem o exercício das atribuições inerentes à especialidade de Técnico em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL. n.º 517, 1995
Fls. n.º 30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Prótese Dentária por mais de dois anos ficam transpostos, a partir da promulgação desta Lei, para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, nesta especialidade, mantendo o padrão correspondente àquele em se encontram atualmente. →

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1999.

